



TC 000.285/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI (CNPJ 06.554.745/0001-89)

Responsável: Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00).

Função: ex-prefeito

Gestões: 2009-2012.

Procurador: Não há.

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do Termo de Compromisso TC/PAC-992/2009 (Siafi/Siconv 658040) - Peça 1, p. 31-35 e 37, tendo por objetivo a execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares, em consonância com o Plano de Trabalho - Peça 1, p. 7-11, com vigência compreendida entre 31/12/2009 e 31/12/2010, prorrogado até 28/8/2013 - Peça 1, p. 39 e 183. Segundo o Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso em tela - Peça 1, p. 37, foi acordada a transferência, pela concedente, do montante de R\$ 200.000,00 para a execução do objetivo do TC/PAC.

2. Foram firmados termos aditivos ao TC/PAC considerando ‘(...) atraso na liberação dos recursos’ - 1º, 3º, 4º e 5º Termo Aditivo - Peça 1, p. 53, 81, 87 e 183; ‘(...) readequação promovida pela área responsável pela análise’ - 2º Termo Aditivo - Peça 1, p. 75-77.

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 206.186,00, sendo R\$ 6.186,00 de contrapartida da Prefeitura e R\$ 200.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2011OB804397, de 29/6/2011, e 2012OB805864, de 31/7/2012 (peça 1, p. 85 e 97), conforme planilha a seguir:

ORDENS BANCÁRIAS			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
2011OB804397	29/6/2011	100.000,00	Peça 1, p. 85
2012OB805864	31/7/2012	100.000,00	Peça 1, p. 97
TOTAL		200.000,00	-

3.1 Os recursos foram depositados na conta corrente 19.843-9, agência 0888-5 do Banco do Brasil S.A - Peça 1, p. 153-175.

4. De conformidade com o Relatório de Visita Técnica, de 14/2/2014 - Peça 1, p. 279-283, os técnicos da Funasa, responsáveis pela sua elaboração, após a visita aos beneficiários do Termo de Compromisso em análise, concluíram que:

Na conferência constatamos que os módulos sanitários domiciliares projetados foram executados e estão em uso pelos beneficiários, cumprindo desta forma o objeto e atingindo o objetivo.

As impropriedades construtivas apontadas nos relatórios anteriores foram corrigidas.

Em atenção a Portaria nº 902/13 de 02.07.13 manifestamos que a execução física dos itens projetados está compatível e em conformidade com o cronograma físico-financeiro e o percentual de execução é de 100,00% da meta pactuada.

5. O gestor municipal, Sr. Deusdete Lopes da Silva, mediante Ofício 51/2012, de 5/3/2012, apresentou a prestação de contas dos recursos repassados pelo TC/PAC 992/2009, referente à primeira etapa da execução do objeto pactuado, anexando os documentos exigidos pela legislação pertinente, ou seja: Relatório do Cumprimento do Objeto - Peça 1, p. 101; Relatório de Execução Físico-Financeira - Peça 1, p. 103; Relação de Pagamentos Efetuados - Peça 1, p. 105; Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos - Peça 1, p. 107; Conciliação Bancária - Peça 1, p. 109; e Termo de Aceitação Provisória da Obra - Peça 1, p. 111-113.

6. Para a execução do objeto pactuado, segundo consta do Contrato de Prestação de Serviços, foi contratada a empresa Global Serviços e Construções Ltda., CNPJ 08.489.857/0001-29, vencedora da Tomada de Preços 5/2011 - Peça 1, p. 177-179, pelo valor total de R\$ 207.185,26, conforme Cláusula Quarta da referida avença - Peça 1, p. 115-121. A Ordem de Execução de Serviços data de 20/9/2011 - Peça 1, p. 123.

7. O Tomador de Contas, mediante o Relatório de Tomada de Contas Especial 41/2014, de 12/8/2014, considera que o motivo determinante para a instauração da TCE em comento decorreu da “(...) omissão da prestação de contas referente à 2ª parcela dos recursos repassados a conveniente (...)”. Considera, também, que (Peça 2, p. 33):

Com relação à atribuição de responsabilidade, entende-se que esta deve ser imputada ao senhor Deusdete Lopes da Silva ex-gestor do Município de Barro Duro/PI, uma vez que foi o gestor dos recursos federais, que recebeu o total dos recursos destinados ao convênio, e, de acordo com parecer da área técnica executou 100% da meta física programa no objeto do convênio, entretanto não apresentou a prestação de contas referente à 2ª parcela dos recursos repassados, conforme ordens bancárias a fl. 42 e 48 [Peça 1, p. 85 e 97].

8. O controle interno manifestou-se pela irregularidade das contas tratadas na Tomada de Contas Especial em análise, como se observa do constante do Relatório e Certificado de Auditoria 1800/2014, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, levando a que a autoridade ministerial competente declarar ter tomado conhecimento das referidas peças, em obediência aos preceitos constantes do art. 82 do Decreto-lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992 - Peça 2, p. 56-62.

EXAME TÉCNICO

9. Considerando a expiração do prazo de vigência do TC/PAC 0992/2009, a Superintendência Estadual no Piauí da Fundação Nacional de Saúde expediu a Notificação 543/2013, de 7/11/2013 - Peça 1, p. 187-189, conclamando o gestor, Sr. Francisco Alves Pereira, CPF 229.407.823-34, sucessor do titular desta Tomada de Contas Especial, para a apresentação da prestação de contas, em conformidade com o Acordão 198/2013-TCU-Plenário, com as peças exigidas pelo art. 28 e art. 31, § 7º, da IN/STN 1/1997.

9.1 Em atenção à Notificação supra, mediante Ofício s/n datado de 21/11/2013 - Peça 1, p. 197-199, o referido gestor apresentou as seguintes ponderações:

(...) o referido repasse financeiro ocorreu na gestão anterior, não existindo na sede da Prefeitura Municipal de Barro Duro - PI, nenhum documento referente à operação - convênio supra - citado, bem como inexistem os procedimentos administrativos (licitação, projeto executivo, termo de adjudicação, contrato administrativo firmado, empresa vencedora do certame, planos

de medição, relatório de fiscalização, prestação de contas dos valores já recebidos, relatório de fiscalização da aplicação dos recursos...).

Razão pela qual é impossível a apresentação da prestação de contas bem como o envio das documentações solicitadas, na notificação supra mencionada, no mais informo desde já, que já estão sendo tomadas todas as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público Municipal, quais sejam propositura de ação de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento ao erário e representação criminal ao MPF, em cumprimento ao disposto no art. 56, da portaria interministerial nº 127-2008.

(...).

9.2 Da mesma forma, o titular da Tomada de Contas Especial foi chamado para apresentar a prestação de contas do TC/PAC 0992/2009 por meio da Notificação 587/2013, de 22/11/2013 - Peça 1, p. 201-203, em vista da expiração do prazo de vigência da referida avença. O responsável tomou conhecimento da Notificação em 28/11/2013 - Peça 1, p. 215, sem, contudo, se manifestar a respeito do solicitado.

10. No Relatório de Visita Técnica, datado de 4/12/2013 - Peça 1, p. 217-219, os técnicos da Funasa-PI, em suas considerações finais, concluíram que:

Tendo como referência a meta pactuada no plano de trabalho, fls. 128-130, lista de beneficiários, fl. 84, planilhas orçamentárias, fls. 88-108, 132-140, especificações técnicas, fls. 75-82, 131, planta do módulo sanitário domiciliar e desenhos complementares, fls. 141-142, tudo do processo de projeto, visitamos os domicílios para conferir os serviços executados.

Na conferência constatamos que os 66 módulos sanitários projetados foram executados e estão em uso pelos beneficiários. Mas apresentam impropriedades construtivas que devem ser corrigidas nos itens caixa de inspeção com tampa quebrada (2), calçada rachada (6) em 8 módulos sanitários e não execução da calça na cobertura de telha cerâmica, não execução da instalação elétrica em todos os módulos sanitários e não colocação dos copos sifonados especificados nos tanques de lavar roupa em 20 módulos sanitários. Essas impropriedades não impedem o funcionamento dos módulos sanitários, por isso serão avaliados por ocasião da emissão do Parecer de Prestação de Contas Final, quando poderão ter as despesas correspondentes glosadas para devolução ao Erário.

A conveniente deverá apresentar a Prestação de Contas Final do Convênio, corrigir as impropriedades construtivas, e em seguida, solicitar vistoria para avaliação final do convênio.

Em atenção a Portaria nº 902/13 manifestamos que a execução física dos itens projetados está compatível e em conformidade com o cronograma físico-financeiro e o percentual de execução é de 98,00% da meta física pactuada. O percentual de execução poderá sofrer alteração, inclusive para baixo, após a avaliação das correções das impropriedades construtivas.

11. Considerando as impropriedades detectadas, e em sintonia com o constante de IN/STN 1/1997, foi encaminhado ao titular da Tomada de Contas Especial em lide, através do Ofício 343/2013, de 9/12/2013 - Peça 1, p. 225, o inteiro teor do Relatório de Visita Técnica, supramencionado, para as providências necessárias para dirimir as irregularidades detectadas. O responsável tomou ciência em 17/12/2013 - Peça 1, p. 227.

12. Em decorrência da ausência de manifestação do responsável, Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, foi determinada a inscrição da sua responsabilidade na conta "Diversos Responsáveis em Apuração" - Peça 1, p. 231-233.

13. No Parecer Financeiro 2/2014 - Peça 1, p. 245-249, em suas conclusões, foi informado que:

A prestação de contas Parcial apresenta *RECEITA* no valor de R\$ 206.549,61 sendo: R\$ 200.000,00, dos recursos repassados pela FUNASA, por meio das ordens bancárias nº 804397 e 805864 de 29.06.2011 e 31.07.2012, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 100.000,00,

respectivamente, R\$ 4.622,00 de contrapartida pactuada e R\$ 1.927,61 de rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiros não utilizados na consecução do objeto do convênio. As *DESPESAS* realizadas no período de 01.08.2011 a 31.01.2012 somam o total de R\$ 103.799,23 e um *SALDO NÃO DEVOLVIDO* no valor de R\$ 102.750,38 sendo: R\$100.000,00 referente aos recursos da 3ª parcela recebidos e não prestado contas e R\$ 1.927,61 de rendimentos dos recursos aplicados no mercado financeiro remanescente da 1ª parcela e R\$ 822,77 da contrapartida pactuada não utilizados no objeto do convênio.

13.1 Além disso, no Relatório em tela, ao condicionar a aprovação das contas ao atendimento das pendências, os técnicos da Funasa-PI apontam as seguintes irregularidades:

- a. Parecer Técnico da DIESP informa que o objeto do Termo de Compromisso atingiu o percentual de 98% da meta física, deixando de aprovar 2%, que corresponde financeiramente o valor de R\$ 4.000,00, devendo ressarcir o valor de R\$ 4.474,76, já com os acréscimos legais, conforme cálculo do Demonstrativo de Débito anexo.
- b. Ausência dos extratos da [das] contas corrente e aplicação, do Termo de Compromisso desde o recebimento dos recursos, até o último movimento nas contas;
- c. Não devolveu ao erário o saldo de recursos existente na conta corrente, que totaliza o valor de R\$ 713,40, conforme extrato bancário referente o [ao] mês de dez/2012 à fl. 206, devendo ressarcir por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, sob o código de recolhimento 18836-0 e código da UG favorecida 25500 e Gestão 36211, o valor de R\$777,09, já corrigido com os acréscimos legais anexo.
- d. Não aportou a contrapartida pactuada na proporcionalidade que aportou para a execução física (98%), conforme preceitua o inciso II, Art. 7º da IN/STN nº 01/07, devendo ressarcir ao erário o valor de R\$ 4.857,67, já com os acréscimos legais, conforme demonstrativo de débito anexo. *Ressaltamos que referido ressarcimento deve ser efetuado pelo atual gestor conforme determina o DESPACHO: DPPCE/DP/SFC/CGU/PR Nº 256630/2011 item 5;*
- d. Na licitação apresentada, cuja modalidade aplicada foi Tomada de Preços nº 005/2011, e o valor do contrato foi de R\$ 207.185,26, verificou-se a menor do valor pactuado para a obra civil que é de R\$ 209.244,00, ficando um saldo de R\$ 2.058,74. Devendo, portanto, proceder à devolução do valor de R\$ 2.465,50, já com os acréscimos legais;
- e. A Relação de Pagamentos Efetuados, deverá se [ser] refeita constando no campo 14- Pagamento coluna 14.2 - Data, a data efetiva dos pagamentos realizados conforme cheques apresentados;
- f. Omissão da apresentação da Prestação de Contas Final do referido Termo de Compromisso no valor de R\$ 100.000,00 recebida através da Ordem Bancária nº 2012013805864 de 31.07.2012, contendo os documentos comprobatórios das despesas efetivadas, e necessárias a análise da prestação de contas Final, em cumprimento ao Inciso II, § 1º do Artigo 31 da IN/STN/01/97, apresentá-la ou devolver ao erário o valor de R\$104.032,49, já corrigido.

14. Tendo em vista o constante do Relatório Financeiro, o sucessor do responsável pela TCE em análise, Sr. Francisco Alves Pereira, tomou conhecimento do inteiro teor do Relatório mediante o constante da Notificação 10/2014, de 28/1/2014 - Peça 1, p. 251-253, quando foi instado a apresentar justificativas quanto às irregularidades detectadas e recolher os valores considerados irregulares, conforme exame levado a cabo. Por outro lado, o responsável pela TCE em tela tomou conhecimento do teor do Relatório em questão através da Notificação 11/2014, de 28/1/2014 - Peça 1, p. 263-265.

15. Observa-se, no entanto, que no Relatório de Visita Técnica, de 14/2/2014 - Peça 1, p. 279-283, da lavra dos técnicos da Funasa, foi registrado que: “Em atenção a Portaria nº 902/13 de 02.07.13 manifestamos que a execução física dos itens projetados está compatível em conformidade com o cronograma físico-financeiro e o percentual de execução é de 100,00% da meta pactuada”.

16. Em atenção à Notificação encaminhada, o sucessor do titular da TCE em questão, Sr. Francisco Alves Pereira, mediante Ofício 029/2014, de 21/2/2014 - Peça 1, p. 295-297, informa que:

- Item a: Enviamos em anexo os extratos conta corrente e conta aplicação desde o recebimento dos recursos até o último movimento da conta;
- Item b: Enviamos também em anexo conforme solicitado a Guia de Recolhimento da União e comprovante de pagamento referente à devolução do saldo em conta no valor R\$ 713,40;
- Item c: Quanto à devolução solicitada referente à contrapartida pactuada, esclarecemos que esse convênio foi executado pela gestão anterior, sendo que a gestão atual entrou com uma ação judicial para sanar as pendências do mesmo.

16.1 O gestor em questão esclarece, ainda, conforme Ofício 030/2014, de 26/2/2014 - Peça 1, p. 305, que tomou providências necessárias e suficientes em virtude das irregularidades cometidas pelo ex-mandatário do município de Barro Duro/PI, titular desta TCE, tendo por objetivo resguardar o interesse público, o que o exime das responsabilidades inerentes à prestação de contas dos recursos, conforme o constante da Súmula/TCU 230, como se verifica da Peça 1, p. 307-315, 317-341, 349 e 355:

Item a) Notícia-crime apresentada para o Ministério Público Federal no Piauí, pelo Município de Barro Duro-PI contra o ex-prefeito municipal de Barro Duro-PI, o Sr. Deusdete Lopes da Silva;

Item b) Petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa cumulada com Pedido de Ressarcimento ao Erário, proposta pelo Município de Barro Duro-PI perante a Seção Judiciária da Justiça Federal no Piauí, contra o ex-prefeito municipal, Sr. Deusdete Lopes da Silva.

17. No Parecer Financeiro 112/2014, de 24/4/2014 - Peça 1, p. 363-365, que trata da reanálise da Prestação de Contas Final do TC/PAC 0992/2009 (Siafi/Siconv 658040), em decorrência do atendimento à Notificação 10/2014, de 28/1/2014 - Peça 1, p. 251-253, encaminhada ao sucessor do titular desta TCE, Sr. Francisco Alves Pereira, levando em conta o não atendimento do solicitado, a Funasa-PI conclui nos seguintes termos:

(...) fica comprovado que a conveniente não cumpriu totalmente com o estabelecido no Termo do Compromisso pactuado, e em cumprimento ao Inciso II, § 1º do Artigo 31 da IN/STN/01/977 [1997], sugiro a apreciação superior quanto a *APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL* no valor de R\$ 108.534,42, sendo: R\$100.000,00 da compromitente e R\$ 8.534,42 da compromissária, pois teve boa e regular aplicação dos recursos, devendo ser procedido os ajustes no SIAFI e *NÃO APROVAÇÃO*, no valor de R\$ 100.000,00, referente a Omissão da Prestação de Contas da 2ª parcela recebida, pois não teve boa e regular aplicação dos recursos, devendo ser procedido os ajustes no SIAFI, e o processo encaminhado a Tomada de Contas Especial-TCE, para providências.

17.1 O resultado foi ratificado pelo Parecer Financeiro 139/2014, de 22/5/2014, com modificações a respeito do montante devedor, como segue - Peça 1, p. 377-379:

(...) fica comprovado que a conveniente não cumpriu totalmente com o estabelecido no Termo do Compromisso pactuado, e em cumprimento ao Inciso II, § 1º do Artigo 31 da IN/STN/01/977 [1997], sugiro a apreciação superior quanto a *APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL* no valor de R\$ 109.247,82, sendo: R\$100.000,00 da compromitente, pois teve boa e regular aplicação dos recursos, devendo ser procedido os ajustes no SIAFI e R\$ 9.247,82 da compromissária, pois teve boa e regular aplicação dos recursos e *NÃO APROVAÇÃO* no valor de R\$ 102.208,22 sendo: R\$100.000,00, referente a Omissão da Prestação de Contas da 2ª parcela recebida, devendo ser procedido os ajustes no SIAFI e R\$ 2.208,22, por ter sido o valor da licitação realizada menor do que o valor pactuado, pois não teve boa e regular aplicação dos recursos, não devendo ser procedido os ajustes no SIAFI, e o processo encaminhado a Tomada de Contas Especial-TCE, para providências.

17.1.1 No referido Parecer, como nos demais, constam as irregularidades abaixo discriminadas, não sanadas pelo ex-gestor, o que requer seja diligenciado ao Banco do Brasil S.A., para que encaminhe a esta Secex-PI, em especial, os extratos bancários da conta corrente 19.843-9, agência 0888-5 do Banco do Brasil S.A, específica do TC/PAC 0992/2009, e das aplicações realizadas, tendo como objetivo a verificação da movimentação efetiva dos recursos repassados ao município de Barro Duro/PI - Peça 1, p. 377-379:

a) Ausência dos extratos bancários das contas corrente e aplicação, do Termo de Compromisso desde o recebimento dos recursos, até o último movimento nas contas;

b) Na licitação apresentada, cuja modalidade aplicada foi Tomada de Preços nº 005/2011, e o valor do contrato foi de **R\$ 207.185,26**, verificou-se a menor do valor pactuado para a obra civil que é de **R\$ 209.244,00**, ficando um saldo de **R\$ 2.058,74**. Devendo, portanto, proceder à devolução de R\$ 2.208,22, já com os acréscimos legais;

c) Omissão da Prestação de Contas Final do referido Termo de Compromisso no valor de **R\$ 100.000,00** recebida através da Ordem Bancária nº 2012OB05864 de 31.07.2012, contendo os documentos comprobatórios das despesas efetivadas, e necessárias a análise da prestação de contas Final, em cumprimento ao Inciso II, § 1º do Artigo 31 da IN/STN/01/97, apresentá-la ou devolver ao erário o valor de **R\$ 115.097,21** já corrigido;

d) Ausência do Diário de obras, em conformidade com o Acórdão TCU 2194/05 Primeira Câmara.

17.1.2 Em decorrência, o titular da Tomada de Contas Especial em exame, Sr. Deusdete Lopes da Silva, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, na gestão 2009-2012, tomou conhecimento do inteiro teor dos Pareceres Financeiros 112/2014 e 139/2014 mediante as Notificações 181/2014, de 24/4/2014, e 232/2014, de 22/5/2014 - Peça 1, p. 369 e 383. O responsável tomou ciência das Notificações, como se denota da Peça 1, p. 390 e 391. Posteriormente, por meio do Ofício 49/2014, de 4/8/2014 - Peça 2, p. 19, o ex-gestor foi comunicado do encerramento da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 0992/2009.

17.2 Nota-se, por oportuno, que o Tomador de Contas Especial, em suas conclusões constantes do Relatório de TCE 41/2014, de 12/8/2014, entende "(...) que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 100.000,00 cujo valor atualizado até 21/05/2014, é de R\$ 115.097,21, sob-responsabilidade [sob responsabilidade] do Senhor **Deusdete Lopes da Silva** ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, este é o entendimento da área financeira (...)” - Peça 2, p. 33-35.

18. Em sintonia com o constante dos autos, bem como com o Relatório de Tomada de Contas Especial - Peça 2, p. 31, foram expedidas as seguintes notificações:

Documento	Data	Destinatário	Cargo	Motivo	Localização
Notificação 543	7/11/2013	Francisco Alves Pereira	Prefeito	Solicita prestação de contas	Peça 1, p. 187-189
Notificação 587	22/11/2013	Deusdete Lopes da Silva	Ex-prefeito	Solicita prestação de contas	Peça 1, p. 201-203
Ofício 343	9/12/2013	Francisco Alves Pereira	Prefeito	Comunica resultado de fiscalização e do Parecer Técnico e solicita tomada de providências.	Peça 1, p. 225
Notificação 10	28/1/2014	Francisco Alves Pereira	Prefeito	Comunicação do resultado da análise da prestação de contas e da abertura do prazo de 30 dias para sanar as pendências, ou recolhimento do valor impugnado, sob pena de instauração de TCE.	Peça 1, p. 251-253
Notificação	28/1/2014	Deusdete Lopes	Ex-	Idem.	Peça 1, p. 263-265

11		da Silva	prefeito		
Notificação 181	24/4/2014	Deusdete Lopes da Silva	Ex-prefeito	Comunicação do resultado análise da prestação de contas, e da abertura do prazo de 15 dias para recolhimento do valor impugnado sob pena de instauração de TCE.	Peça 1, p. 369
Notificação 232	22/5/2014	Deusdete Lopes da Silva	Ex-prefeito	Idem.	Peça 1, p. 383

18.1 Relativamente às comunicações realizadas, como constante acima, verifica-se que o prefeito sucessor prestou os esclarecimentos solicitados, dando conhecimento, inclusive, que impetrou ação em desfavor do titular desta Tomada de Contas Especial, com o objetivo de resguardar o patrimônio público, como exigido pela Súmula/TCU 230. Por sua vez, o Sr. Deusdete Lopes da Silva, responsável pela prestação de conta dos recursos repassados, expirado o prazo, não se manifestou a respeito das irregularidades detectadas.

18.2 Como se nota, foi dado aos responsáveis o direito da ampla defesa e do contraditório, em sintonia com o constante do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sem que tenha sido trazido aos autos, por parte do responsável pela TCE em análise, as justificativas exigidas e/ou o recolhimento do montante decorrente da irregularidade detectada pelos técnicos aos cofres da Funasa/MS, subsistindo o motivo determinante da instauração da Tomada de Contas Especial.

CONCLUSÃO

19. Considerando os fatos relatados, em especial a não observância por parte do responsável, Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, das exigências contidas nos Relatórios Financeiros constante dos autos, mormente o de nº 139/2014 - Peça 1, p. 377-379, no que tange à apresentação do extrato bancário da conta específica do TC/PAC 0992/2009, faz-se necessário diligenciar o Banco do Brasil S.A. no sentido de encaminhar a esta Secex-PI os referidos extratos alusivos à conta corrente 19.843-9, agência 0888-5, e da conta de aplicação, tendo como objetivo aquilatar a real movimentação dos recursos repassados àquela municipalidade por conta do referido Termo de Compromisso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante de todo exposto, em consonância com o constante do § 1º do art. 10 da Lei 8.443/1992, propõe-se seja diligenciado o Banco do Brasil S.A. no sentido de encaminhar a esta Secex-PI os extratos bancários da conta corrente 19.843-9, da agência 0888-5, e da aplicação efetivada, se for o caso, tendo como objetivo comprovar a efetiva movimentação dos recursos repassados mediante o TC/PAC 0992/2009, firmando entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de Barro Duro/PI.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 14/5/2015.

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7